



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305545**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044762-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDJANE FLORENCIO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 2.639**

**APEL.: Nº: 1044762-41.2024.8.26.0100**

**FORO: Foro Central Cível**

**APTE.: Edjane Florencio da Costa (Justiça Gratuita)**

**APDO.: Banco Pan S/A**

CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito consignado – Desconto em benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Alegação de excessividade dos juros - CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN INSS n 28/2008 – Juros que se enquadram no limite previsto na Instrução Normativa 125/2021 – Inexistência de abusividade – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 217/223, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Sustenta a autora apelante, em síntese, que o banco-réu apresentou contrato diverso ao objeto da revisão, defendendo a aplicação da Súmula 530 do STJ, para que seja fixada a taxa de Custo Efetivo Total no percentual determinado pela I.N. 28/2008 do INSS. Aduz que o Custo Efetivo Total deve estar

em consonância com os artigos 13 e 16 da IN 28 do INSS, o que não ocorreu no presente caso, defendendo sua readequação e o ressarcimento dos valores cobrados a maior (fls. 226/231).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

**É o relatório.**

Extraí-se dos autos que as partes celebraram contrato de **adesão à cartão de crédito consignado** de nº 764003139, em 12 de setembro de 2022, com saque no valor de R\$1.166,00, a ser pago em 60 parcelas de R\$609,95, mediante o desconto em benefício previdenciário, com taxas de juros de 3,06% ao mês e 43,55% ao ano e Custo Efetivo Total de 3,71% ao mês e 54,83% ao ano (fls. 174/182).

Primeiramente, não assiste razão à apelante quanto à

apresentação de contrato diverso pelo apelado, eis que o instrumento contratual colacionado pelo banco corresponde integralmente ao contrato impugnado na inicial.

Ademais, os critérios e procedimentos relativos à consignação de descontos para pagamentos das operações de cartão de crédito celebradas com instituições financeiras são regulamentados pela Instrução Normativa nº 28/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social.

Na data da assinatura do contrato, a redação vigente previa, no artigo 16, inciso III, que *“a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%), de forma que expresse o custo efetivo”* (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa 125/2021).

Pois bem, para compreensão da disposição contratual, é importante diferenciar o **Custo Efetivo Total (CET)** do custo efetivo do empréstimo. Enquanto o custo efetivo, que apresenta limitação na norma, refere-se aos juros remuneratórios, o CET possui maior abrangência, incluindo, além dos

juros, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais seguros que venham a ser contratados pelo consumidor.

É o que dispõe a Resolução número 3.517/2017, do Banco Central do Brasil, no artigo 1º, parágrafo 2º:

*“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”*

Portanto, evidente que a **limitação trazida pela Instrução Normativa nº 28/2008 não se aplica ao Custo Efetivo Total**, não havendo qualquer irregularidade na cobrança deste em percentual maior à limitação prevista para os juros, sendo, inclusive, a taxa em porcentagem maior, decorrência lógica do próprio instituto.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. **Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET).** Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 –

*“Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado*

*juízo antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 3. Custo efetivo total. A limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada. No caso, tanto os juros remuneratórios quanto o CET foram fixados abaixo do limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, nos termos da referida resolução, não se aferindo abusividade nas taxas contratuais, tampouco interesse processual do autor. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000421-77.2022.8.26.0300; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024)*

Logo, a limitação de juros imposta pela Instrução Normativa n.º 28/2008, com redação dada pela Instrução normativa 125/2021 vigente à época da contratação (**3,06% ao mês**) não se aplica ao Custo Efetivo Total, mas sim aos juros remuneratórios, donde depreende-se que a taxa pactuada (**3,06% ao mês**) corresponde ao limite permitido, não se caracterizando a ocorrência de juros abusivos a autorizar a revisão pretendida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorando-se** a verba honorária para 13% do valor da causa, ressalvada a concessão da justiça gratuita à autora-apelante.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator**